

DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 078/2025

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE – TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

RECURSO ADMINISTRATIVO - LANCES DO MESMO VALOR - PROPOSTA EM DESACORDO COM EDITAL - INEXIGIBILIDADE DA PROPOSTA – IMPROCEDENTE

1. TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, tanto o recurso como as contrarrazões são tempestivos, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE – TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

As empresas **REALIZE CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA, M B C PRADO e JCOSTA CONSTRUTORA LTDA** apresentaram intenção de recurso.

Foram apresentadas as razões escritas do recurso, bem como as contrarrazões.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA REALIZE CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA

A empresa REALIZE CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA manifestou intenção de recurso por discordar do aceite da Comissão de Contratação de dois lances no mesmo valor, sendo que deveria ter sido aceite apenas o primeiro lance ofertado.

Esclarece em suas razões, que constatou que na verdade foram aceitos 3 (três) lances idênticos, em desacordo com a regra prevista no edital, permitindo, desta forma, um resultado de empate.

Requer, ao final, a anulação da etapa de lances, com a reavaliação dos lances registrados, retificando o resultado final, observando a ordem cronológica dos referidos lances.

3.2. RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA M B C PRADO

A concorrente M B C PRADO interpôs recurso por entender que a proposta ofertada pela empresa DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA é inexequível, visto que apresentou proposta final no percentual de 74,9% do valor orçado pela administração.

Entende a recorrente que ao apresentar lance inferior a 75% do valor estimado pela Administração consubstanciou na inexequibilidade presumida, devendo, desta forma ser desclassificada e convocada a segunda colocada.

Discorre que a readequação da proposta com valor orçado inferior a 75% viola os preceitos do edital, configurando vício insanável.

Informa que a recorrida limitou-se a apresentar declaração genérica de que nos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, sem demonstrar especificamente como executará a obra com um desconto de 25,1%.

Esclarece ainda, que a análise da planilha orçamentária apresentada pela recorrida revela grandes inconsistências, especificando-as nas razões apresentadas.

Requer, ao final, o provimento integral do recurso interposto, com a declaração de nulidade do procedimento de readequação do valor proposto pela recorrida e sua consequente desclassificação, com a convocação da empresa classificada em segundo lugar.

3.3. RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA JCOSTA CONSTRUTORA LTDA

A empresa JCOSTA CONSTRUTORA LTDA, interpôs recurso pleiteando a desclassificação da empresa DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, alegando que houve falta de padronização nos preços ofertados, posto que foram identificados composições de custo com valores divergentes para profissionais

idênticos e variações injustificadas nos preços de materiais iguais empregados em diferentes itens, comprometendo a confiabilidade da composição de custos.

Apresenta na peça recursal alguns exemplos e requer, ao final, o provimento do recurso administrativo, com a consequente desclassificação da recorrida por insuficiência de comprovação da exequibilidade. Ressalta que as inconsistências e inconformidades identificadas na proposta são insanáveis, considerando o volume de correções necessárias, que exigiriam ajustes significativos nos preços e nos índices de produtividade, comprometendo a confiabilidade e veracidade dos cálculos apresentados.

Finaliza requerendo o provimento do recurso e desclassificação da empresa recorrida.

4. CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

A recorrida protocolou contrarrazões recursais informando que a empresa concorrente alegou em suas razões recursais que foram identificadas composições com valores divergentes para profissionais idênticos, não podendo tal afirmação prosperar posto que a recorrida tem valores salariais diferentes entre os profissionais de sua equipe, sendo totalmente improcedente definir um salário linear para todos os profissionais da empresa.

Alega que ao elaborar o orçamento da obra, faz um completo levantamento real dos quantitativos da planilha, conferindo se há execuções de quantitativos, ou alguma disparidade, o que é prontamente corrigido, não podendo padronizar os preços dos materiais, posto que há variação de um comércio para outro.

Discorre, informando que já construiu e entregou outras obras para o Município oferecendo preços unitários próximos aos apresentados nesta licitação.

Justifica que, em relação ao recurso interposto pela empresa MBC PRADO, de que a recorrida tenha apresentado desconto superior a 25%, aduz que as propostas inferiores a 75% tem presunção de exequibilidade, não podendo ser desclassificadas sem antes haver diligências para comprovação da capacidade de execução da obra.

Continua, colacionando doutrina e jurisprudência no sentido de que sendo a presunção de inexecuibilidade relativa, deve ser permitido a empresa classificada em primeiro lugar o direito de se manifestar para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em relação às alegações recursais da empresa REALIZE CONSTRUÇÕES, rebate a recorrida no sentido de que as 3 (três) empresas concorrentes apresentaram suas propostas na plataforma, sendo solicitado pela plataforma novo lance de desempate, buscando desta forma uma melhor oferta.

Desta forma, a recorrida reduziu o valor de sua proposta, sendo declarada classificada em primeiro lugar, sendo apresentado no primeiro lance uma oferta com 75% do valor orçado pela Administração e, posteriormente, no lance para desempate um valor um pouco abaixo, para que houvesse o desempate.

Conclui suas contrarrazões solicitando o indeferimento dos recursos interpostos e a confirmação de sua classificação como vencedora do certame.

5. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto pela empresa REALIZE CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA versa sobre a oferta de três lances com mesmo valor, tendo sido aceitos pela Comissão de Contratação.

Pois bem, a empresa DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ofertou seu lance às 8:57:54, seguida pela empresa JCOSTA CONSTRUTORA LTDA, às 8:58:04 e por último a empresa DQO-X ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA às 09:01:40.

31/07/2025 - 08:57:54	1.523.969,96	40.858.206/0001-71 - DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA	Válido
31/07/2025 - 08:58:04	1.523.969,96	48.001.641/0001-97 - J COSTA CONSTRUTORA LTDA	Válido
31/07/2025 - 08:58:39	1.699.573,69	38.420.110/0001-85 - M B C PRADO	Válido
31/07/2025 - 08:59:14	1.700.000,00	43.232.092/0001-48 - GLOBAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	Válido
31/07/2025 - 08:59:42	1.686.817,54	48.909.919/0001-29 - BARREIRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	Válido
31/07/2025 - 08:59:44	1.699.900,00	32.923.421/0001-80 - AMR CONSTRUÇÕES LTDA	Válido
31/07/2025 - 09:00:08	1.690.000,00	43.232.092/0001-48 - GLOBAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	Válido
31/07/2025 - 09:00:43	1.668.000,00	32.923.421/0001-80 - AMR CONSTRUÇÕES LTDA	Válido
31/07/2025 - 09:01:40	1.523.969,96	41.697.422/0001-45 - DQO-X ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA	Válido

Após o encerramento da disputa, o sistema informou que o item foi encerrado em situação de empate, onde as empresas que haviam ofertado lance no valor de R\$ 1.523.969,96 deveriam ofertar um lance único de desempate, em sessão que foi agendada pelo Presidente da Comissão.

31/07/2025 - 08:52:18	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo presidente de comissão.
31/07/2025 - 08:52:18	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
31/07/2025 - 09:05:22	Sistema	O item 0001 foi encerrado em situação de empate.
31/07/2025 - 09:15:24	Sistema	A data limite da sessão de desempate do item 0001 foi definida pelo presidente de comissão para 31/07/2025 às 09:35.
31/07/2025 - 09:15:24	Sistema	Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 1.523.969,96 para o item 0001 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 31/07/2025 às 09:35.
31/07/2025 - 09:35:05	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
31/07/2025 - 09:37:01	Sistema	O item 0001 teve como arrematante DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 1.521.999,99.

A empresa DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ofertou novo lance, no agendamento de desempate, com valor menor, às 09:25:40, sendo, portanto, o lance vencedor.

31/07/2025 - 09:25:40	1.521.999,99	40.858.206/0001-71 - DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA	Válido
-----------------------	--------------	---	--------

A empresa DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, com o novo lance ofertado, atingiu o primeiro lugar no ranking do processo, ficando a empresa JCOSTA CONSTRUTORA LTDA em segundo lugar e a DQO-X ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA em terceiro lugar.

Não há que se falar em aceitação de lances idênticos, visto que a empresa classificada em primeiro lugar ofertou lance a menor em sua nova oferta e caso fosse desclassificada haveria novo agendamento de lance de desempate.

Desta forma, o recurso interposto pela empresa REALIZE CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA não pode prosperar, por não ter havido irregularidade alguma na oferta dos lances.

Concernente aos recursos interpostos pelas empresas M B C PRADO e JCOSTA CONSTRUTORA LTDA, que entendem inexecutável a proposta final ofertada pela empresa DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA no percentual de 74,9% do valor orçado pela administração, tentando demonstrar tal alegação, apontando preços unitários de alguns que estariam abaixo do valor orçado pela Administração.

Pois bem, nesse sentido a escolha da estratégia comercial da recorrida, ou mesmo de quaisquer das outras empresas participantes deste certame, e a relação entre investimento e índice de lucratividade, diz respeito ao âmbito privado, preocupação eminentemente empresarial, não cabendo à Administração ter ingerência sobre essas questões, mesmo porque o Edital não exige índice de lucratividade. O princípio geral consiste em que o licitante arque com os efeitos de suas decisões: se estimar valor insuficiente para a cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame.

Sobre o tema, vale trazer à colação percutiente lição do Advogado da União, Ronny Charles Lopes Torres: *“O TCU já externou entendimento de que ‘a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inequexibilidade’. Segundo o Tribunal, esse fato pode estar relacionado à estratégia comercial da empresa.”* (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15ª edição, 2024, pág. 391). – GN

Os precedentes jurisprudenciais do TCU dão conta de que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecutabilidade da proposta de licitante e *“a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados”*. (v. g., Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário e Acórdão nº 1.092/2013 – Plenário). GN

A propósito, no Acórdão nº 325/2007 - Plenário, o TCU tratou do primeiro estudo da Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente de referência para outras contratações, valendo transcrever aqui os seguintes trechos deste Acórdão:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o *portfolio* de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.GN

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” – GN

Após estudos mais recentes, o TCU proferiu o Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, com a seguinte conclusão:

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.” – GN

Nesse entendimento, compreendemos que as empresas participantes podem trabalhar com margem mínima, ou, até mesmo sem margem de lucro alguma, não encontra vedação legal, posto que depende da estratégia comercial de cada empresa, não conduzindo à inexecução da proposta.

E consoante jurisprudência também já consolidada pelo Tribunal de Contas da União, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, nos seguintes termos:

TCU: SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). –

Na realidade, ainda que se pudesse aceitar em princípio a “tese” esposada pela recorrente no sentido de haver indício de inexecuibilidade, *ad argumentandum tantum*, no Acórdão nº 2.186/2013 - 2ª Câmara, o TCU aponta em sentido contrário à sua pretensão: “o exame de propostas que se enquadrem como inexecutíveis



deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública". - os destaques são nossos -

Sobre o tema, também é pertinente a citação da decisão do TCU no Acórdão nº 1791/2006: "...insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, limitando o formalismo para que não se torne exacerbado".

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, pelos fatos e fundamentos acima lançados, devendo manter a classificação da recorrida.

Remetam os autos à apreciação da Autoridade Competente.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de Agosto de 2025.

Juscimara Ribeiro Baldoni
Presidente da Comissão de Licitação

Vanessa Ohana de Souza Cunha
Membro da Comissão de Licitação

Lariane Gonçalves Inácio
Membro da Comissão de Licitação

DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 078/2025

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE - TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE - TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

As empresas **REALIZE CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, M B C PRADO e JCOSTA CONSTRUTORA LTDA** apresentaram intenção de recurso.

Foram apresentadas as razões escritas do recurso, bem como as contra razões.

Diante de todo exposto, **MANTENHO** a Decisão da Comissão de Licitação e declaro **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, pelos fatos e fundamentos acima lançados, devendo manter a classificação da recorrida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de Agosto de 2025.



Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)

Prefeitura Municipal de Santa R. Sapucaí - MG

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RH DIVISÃO DE LICITAÇÃO - Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí-MG

Obra: Construção da UBS – tipo I

PARECER

Prezados,

A presente documentação apresentada pela empresa Dias Alves Construções Ltda, cumpre os requisitos para execução dos serviços descritos na licitação, pois se trata de uma análise técnica e financeira. O posicionamento da secretaria de obras e serviços urbanos é que a empresa em epigrafe apresentou o melhor preço para execução dos serviços almejados nesta concorrência. “Construção da UBS tipo I”, conforme solicitado no edital:

**“CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 078/2025
TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE – TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.”

Proposta da Empresa:

“ AT.: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF.: Concorrência Pública 01/2025

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE – TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Prezados Senhores:

Em cumprimento ao Edital em epígrafe, vimos através desta apresentar nosso preço para execução dos Serviços.

I Disposições Construtivas

Tudo conforme Edital, Projetos e Memorial Descritivo Apresentado no processo licitatório.

II Custo

Conforme Planilha Unitária – quantitativa de custo.

*Para execução do contrato declaramos que nos nossos preços unitários propostos estão incluídos os custos diretos e indiretos para perfeita e satisfatória execução objetivados neste Edital, inclusive as despesas com materiais e equipamentos, mão-de-obra especializada ou não, seguros em geral, auxiliares, ferramentas, encargos de legislação social trabalhista, previdenciária, da infortunistica do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, canteiro de obras, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para execução total e completa dos serviços complementares, conforme projetos e especificações constantes deste Edital, como seus lucros, sem que lhe caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à Prefeitura, e para a execução total da obra ofertamos o montante de: **R\$ 1.521.999,99 (um milhão, quinhentos e vinte um mil, novecentos e noventa e nove reais, noventa e nove centavos)** do qual garantimos a perfeita execução na elaboração dos serviços, nas condições comerciais previstas nesta proposta e nas perfeitas condições técnicas e de padrão de qualidade.*

III Validade da Proposta

60 (sessenta) dias corridos a contar da abertura da proposta de preços.

IV Prazo de Execução dos Serviços

Prazo de execução dos serviços, 12 (doze) meses contado a partir da data da emissão da Ordem de Serviços.

V Prazo de Início:

Prazo de início dos serviços, a contar da emissão da ordem de serviço

Sem mais firmamo-nos mui respeitosamente.

Dias Alves Construções e Reformas Ltda

Procurador – Engº Civil Eduardo Forte Battaglin

R.G. 11.790.208-1 – CPF 059.074.138-16 – CREA/SP 0601333759 ”

RESUMO:

A análise das propostas apresentadas na licitação revelou que a primeira concorrente ofereceu o menor valor, sendo inferior aos valores propostos pelos outros dois concorrentes bem colocados. Ao examinar detalhadamente os valores apresentados pela segunda e terceira colocadas na concorrência em questão, observou-se que a diferença entre eles, é mínima, o que torna a proposta enviada pela primeira colocada, viável e factível. Em outras palavras, a pequena variação nos valores não representa um obstáculo significativo para a execução ou implementação da proposta “Construção da UBS tipo I”. Sendo assim, é possível prosseguir com a iniciativa, considerando que os valores estão dentro de uma margem aceitável para o planejamento e execução, não configurando aos olhos desta secretaria uma inexecutabilidade de execução da proposta.

Dada a proximidade dos valores, é evidente que todas as propostas estão dentro de uma faixa de valores razoáveis e que a diferença não é significativa o suficiente para comprometer a viabilidade de qualquer uma delas. Portanto, a proposta da primeira concorrente, por ser a de menor valor e ainda assim dentro de uma margem viável, apresenta-se como a opção mais vantajosa para a contratação, considerando os critérios de economicidade, de acordo com o proposto no edital. Acrescentamos ainda que a empresa em questão já executou serviços semelhantes de uma UBS Tipo 1 dentro dos padrões de qualidade exigidos, para essa prefeitura, serviço esse entregue em meados de 2024.

Estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Sem mais, subscrevo-me,

Documento assinado digitalmente
 **HELEN PATRICIA FONSECA COSTA**
Data: 08/08/2025 15:58:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **MARIO MARQUES RIBEIRO**
Data: 08/08/2025 15:54:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Helen Patrícia Fonseca
Costa Engenharia Civil
CREA/MG: 326546/D

MARIO MARQUES RIBEIRO
Engenharia Civil
CREA/MG: 48900/D

Santa Rita do Sapucaí / MG, 08 de agosto de 2025